

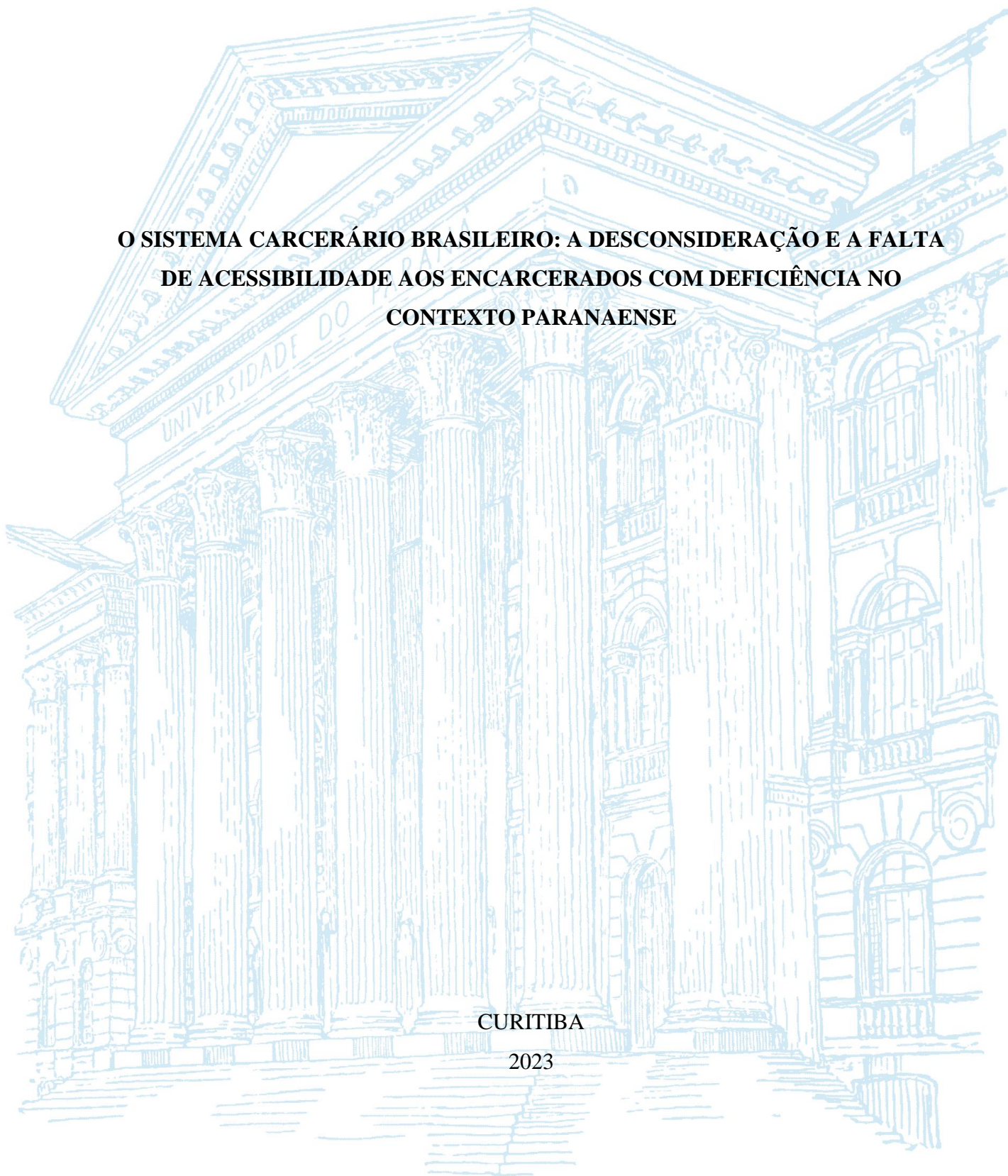
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANIEL VICTOR MACHADO RAYMUNDO

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A DESCONSIDERAÇÃO E A FALTA
DE ACESSIBILIDADE AOS ENCARCERADOS COM DEFICIÊNCIA NO
CONTEXTO PARANAENSE**

CURITIBA

2023



DANIEL VICTOR MACHADO RAYMUNDO

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A DESCONSIDERAÇÃO E A FALTA DE
ACESSIBILIDADE AOS ENCARCERADOS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO
PARANENSE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

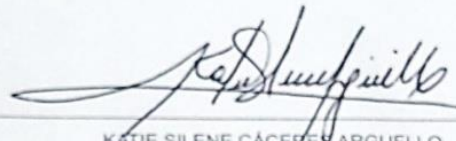
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A Desconsideração e a falta de acessibilidade aos encarcerados com deficiência no contexto paranaense

DANIEL VICTOR MACHADO RAYMUNDO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

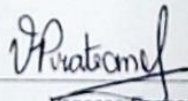


KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Orientador

Coorientador



Washington Pereira da Silva dos Reis
1º Membro



Vanessa Fogaça Prateano
2º Membro

RESUMO

O poder punitivo no sistema carcerário brasileiro nos mostra a cada dia sua falha em cumprir os fins da pena, que seriam ressocializar o condenado e dar-lhe a oportunidade de se especializar e, não incorrer em reincidência. Em realidade, tal é cumprido em lugares inóspitos, sem qualquer objetivo de ser acolhedor ou integrativo, com agentes penitenciários desmotivados, com alto nível de cansaço e autoritarismo excessivo, onde faltam os artifícios básicos à sobrevivência de qualquer ser humano.

O método de pesquisa principal na elaboração deste trabalho foi a observação não-participante, que consiste em observar determinada situação concreta e descrevê-la, neste caso, de modo crítico.

Porém, a situação se agrava e muito quando se trata da Pessoa com Deficiência (PCD) que, por serem uma minoria, são ignorados pelo sistema, não tendo nenhuma forma de adaptação às suas necessidades nos estabelecimentos prisionais, que são estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015.

Como se não bastasse o sistema carcerário ser falho e ineficiente, ainda descumpre a lei e não oferece o mínimo de livre acesso a detentos com deficiência. Para começar, a Lei de Execuções Penais deixa de considerar a comunidade PCD em sua redação, ao nem ao menos citá-la no artigo referente aos direitos do preso.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; acessibilidade; sistema carcerário; Paraná.

ABSTRACT

The punitive power in the Brazilian prison system shows us every day its failure to fulfill the purposes of the sentence, which would be to re-socialize the convict and give him the opportunity to specialize and not incur recidivism.

In reality, this is done in inhospitable places, without any objective of being welcoming or integrative, with unmotivated penitentiary agents, with a high level of tiredness and excessive authoritarianism, where the basic artifacts for the survival of any human being are lacking.

The main research method in the elaboration of this work was the non-participant observation, which consists of observing a determined concrete situation and describing it, in this case, in a critical way.

However, the situation gets worse and much worse when it comes to Persons with Disabilities (PCD) who, because they are a minority, are ignored by the system, having no way of adapting to their needs in prisons, which are established by the Statute of People with Disabilities, 2015.

As if the prison system was not enough to be flawed and inefficient, it still violates the law and does not offer the minimum of free access to detainees with disabilities.... To begin with, the Penal Execution Law fails to consider the PCD community in its wording, at least mention it in the article referring to the rights of the prisoner.

Keywords: Person with Disability; accessibility; prison system; Paraná.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	9
2.1 VISÃO CRIMINOLÓGICA DO CONCEITO	12
3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS PRISÕES.....	14
4 A DESCONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA .17	17
5 A ACESSIBILIDADE NAS PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ	19 19
5.1 PCE-UP	19
5.2 PFP (PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ).....	20
5.3 CCP (CASA DE CUSTÓDIA DO PARANÁ)	21
5.4 COMPLEXO MÉDICO-PENAL DE PINHAIS-PR.....	22
6 POSSÍVEIS CAUSAS DA INVISIBILIZAÇÃO DA PAUTA AQUI TRATADA	24
6.1 QUESTÕES ECONÔMICAS	24
6.2 QUESTÕES HISTÓRICAS	24
6.3 SERIA A PRISÃO DOMICILIAR UMA SOLUÇÃO?	25
6.4. DA FALTA DE DADOS E O MOTIVO DESSE TEXTO NÃO DEFENDER O ENCARCERAMENTO.....	26
7 O MOTIVO DE OS PRESÍDIOS SEREM ASSIM PROJETADOS.....	27
8 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Não somente no Brasil, mas no mundo todo, as prisões, no modo em que foram pensadas, são um completo fracasso, tidas como meio para a realização efetiva dos fins da pena, quais sejam ressocializar adequadamente o condenado para que este não retorne a delinquir, em papos de mesa de bar, nossos amigos e parentes costumam vociferar a favor do sistema carcerário vigente, isso sendo fruto de uma cultura punitivista que é implantada pela mídia de massa como solução definitiva a todos os problemas que a criminalidade nos traz.

Porém, nós, como estudiosos de Direito Penal e Criminologia, não podemos lançar mão de falácias simplistas como estas, já que nossa contribuição com a sociedade deve ser investigar a fundo os problemas sociais que podem levar a alguém a cometer um crime, nunca me esqueço da aula de criminologia onde a professora nos contou sobre o caso de uma mãe que foi presa por furtar um pote de margarina para dar de presente de aniversário a seu filho.

Dito isso, faz-se necessário frisar que, como uma das raras Pessoas com Deficiência que teve o privilégio de entrar e permanecer em uma universidade pública como a UFPR, a ideia de produção deste trabalho sobreveio de minha experiência no Núcleo de Prática Jurídica da universidade, escolhi a área penal e, como tive a oportunidade de observar as precaríssimas condições das principais penitenciárias do Estado do Paraná, a total falta de condições destas para receber eventuais encarcerados com deficiência, bem como a tentativa escancarada de esconder o despreparo com o complexo médico-penal de Pinhais.

Alessandro Baratta, em sua obra “Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado”, afirma, com toda a razão, que as prisões até tentaram praticar a prevenção especial positiva, mas, após o “Welfare State” nos anos 70, as prisões voltaram a sua inutilidade prática habitual, como as conhecemos.

Um exemplo prático disso é o livro de Igor Mendes, “A pequena prisão”, onde este, preso por participar das manifestações de junho de 2013, conta como foi perseguido pelo sistema penal brasileiro, sendo preso pela delegacia de delitos referentes a crimes digitais, mesmo não possuindo redes sociais, um clássico exemplo podre e esdrúxulo da criminalização secundária que impera em nosso país.

Neste texto, vou passar pelo conceito de Pessoa com Deficiência, nossa invisibilidade perante o sistema carcerário paranaense, bem como nos presídios em geral e, descrever a situação estrutural das penitenciárias que tive a oportunidade de visitar durante meu período no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná no período de Fevereiro-Abril de 2022.

Eu, como Pessoa com Deficiência Física, que, quando de meu nascimento, ocorreu uma Paralisia Cerebral, que deixou sequelas em minha motricidade e coordenação motora, me vi em uma dessas penitenciárias, afinal, todos somos sujeitos a eventualidades que podem nos levar ao cárcere e, cheguei a conclusão de que lá não sobreviveria um só dia, pois, se definitivamente as prisões não foram feitas para ressocializar e acolher os convencionais, pessoas com a minha condição simplesmente não têm condição de vida por lá.

2 CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história, os conceitos associados à deficiência mudaram junto com as práticas sociais. A década de 1960 foi marcada pelo conceito de deficiência. Nesse período, o conceito baseava-se na relação existente entre as limitações das pessoas com deficiência, as atitudes da população e o meio ambiente (ARAÚJO, 1994).

Nesse contexto, Santos (2008) argumenta que o conceito é influenciado por fatos que ocorrem em diferentes sociedades e possui múltiplos significados, desde visões místicas até chegar a conceitos contemporâneos como patologias ou manifestações da diversidade humana.

Segundo Teixeira (2010, p. 32), o conceito de deficiência engloba diversas características, sendo que a palavra deficiente “é derivada do latim *deficiens* que significa insuficiente, insatisfeito, medíocre”.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência refere-se ao conceito de deficiência contido na Lei nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 como segue: qualquer perda ou anormalidade de sua estrutura ou padrões mentais, físicos ou anatômicos normais (BRASIL, 2002).

Segundo Sasaki (2003), o termo formalmente escolhido pelos movimentos sociais e organizações cívicas é deficiência. Essa expressão é utilizada inclusive no texto da Convenção Nacional das Nações Unidas sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência.

No que se refere à invalidez permanente, a referida Lei a considera “ocorrida ou estável por período suficientemente longo para não permitir recuperação ou eventual alteração, sem prejuízo de novos tratamentos” (art. 3º, § II).

Quanto ao conceito de deficiência física, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, assim o descreve:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemipia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (BRASIL, 2004, art. 5º, § 1º).

No que diz respeito à deficiência física, Martins e Barsaglini (2011) destacam que a forma como uma pessoa vivencia uma deficiência física permeia estados de ser e sentir, que

refletem os conceitos e significados criados para ela. Os autores enfatizam que nas deficiências físicas, o impacto e a visibilidade da condição podem ser exacerbados pelas alterações físicas causadas pela deficiência.

Nessa perspectiva, Teixeira (2010) destaca que a compreensão do conceito de deficiência é o primeiro passo para o desenvolvimento social e a construção de relações respeitadas com as pessoas com deficiência. Essa mudança de postura permitirá que eles sejam incluídos.

Por sua vez, Marta Aoki (2009) afirma que as deficiências das pessoas com deficiência existem como resultado da discriminação e do preconceito, resultado de barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem esses indivíduos de ingressar em diferentes sistemas sociais.

Sasaki (2005) considera a inclusão de pessoas com deficiência e mostrou que é preciso mudar a forma como a sociedade trata essas pessoas, eliminando os fatores que podem excluí-las do meio social. E a eliminação contínua desses fatores implica o compromisso da sociedade civil de aceitar todas as pessoas, respeitando suas origens e diferenças. Nesse contexto, Soléra (2008, p. 68), falando sobre a participação, considera necessário “pensar em uma mudança de paradigma, o que significa que o sujeito não tem mais que se adaptar ao meio social, mas a sociedade tem que se adaptar em a fim de preparar para dar a todos os cidadãos a oportunidade de participar dele.

As oportunidades para pessoas com deficiência no Brasil ainda são incipientes em comparação com outros países. Essa situação se deve à falta de programas e intervenções eficazes para esse grupo populacional. Os acordos internacionais e a legislação sobre deficiência que garantem o direito ao exercício da cidadania e à inclusão não são seguidos (TEIXEIRA, 2010).

A esse respeito, França e Pagliuca (2007) destacam que, embora as pessoas com deficiência tenham conquistado sua legislação por meio de diversas manifestações e argumentos, ainda enfrentam diversas dificuldades socioeconômicas que as impedem de melhorar sua qualidade de vida.

Conforme descrito por Aoki (2009), a informação do perfil sociodemográfico das pessoas com deficiência é importante para reflexão no campo das políticas públicas e das ações empreendidas pela sociedade civil, tendo em vista a inclusão.

Diante desse cenário, Santos (2008) mencionou que o expressivo número de pessoas com deficiência no Brasil é um problema social que requer atenção das autoridades para

promover a cidadania das pessoas com deficiência, por meio de políticas públicas ou outros documentos que garantam seus direitos legais.

A busca pela legitimação e proteção dos direitos das pessoas com deficiência tem tido diversas manifestações sociais no mundo. Em 1975, introduziu a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo-lhes direitos especiais e atenção diferenciada (SOLÉRA, 2008).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada em 5 de outubro de 1988, prevê garantias voltadas à integração social de sua população, como o direito de locomoção, removendo barreiras arquitetônicas (artigo 227)., §1º, inciso II e §2º; artigo 2.º); educação especial e atenção à saúde (208, III e 23, II); integração social (art. 2, inciso XIV e art. 203, Seção IV). Além disso, reconhece-se no artigo 196 que a saúde é direito de todos garantido pela política social e responsabilidade do Estado (BRASIL, 1988).

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 garante que "[...] é dever conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Comunidades zelar pela saúde e assistência pública, proteção e garantia de pessoas com deficiência" (BRASIL, 1988).

Segundo Othero (2010), o programa de saúde para deficientes estabelecidos em 1991; o tratamento de deficientes no sistema único de saúde - Planejamento e organização dos serviços iniciados em 1993; a política de integração de pessoas com deficiência estabelecida em 1999; a Política Nacional de Saúde da Deficiência, criada em 2002, assim como as normas criadas para regulamentar as diretrizes e práticas, são um importante referencial na atenção à saúde da pessoa com deficiência no Brasil.

Assim, para atender às necessidades e demandas das pessoas com deficiência, o país adotou a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência (REGRA Nº 3.298 de 1999) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2002). que recomenda, entre outras coisas: a organização de serviços de atendimento a deficientes, atenção integral à saúde, melhoria da qualidade de vida e capacitação dos trabalhadores da região.

Por meio da Portaria nº 1.060/2002, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência do MS/GM, que é um marco na saúde da população brasileira e visa definir diretrizes e responsabilidades institucionais. criar condições para a reabilitação de pessoas com deficiência e prestar assistência à saúde, prevenir agravos e promover a inclusão dessa população (BRASIL, 2002).

No entanto, progressos significativos foram alcançados na formulação de políticas para atender às necessidades de saúde dessa população. Castro (2008) apontou que as pessoas

com deficiência precisam de mais cuidados médicos devido à sua condição de saúde específica. No entanto, este grupo-alvo não é considerado nas intervenções de saúde destinadas a atender efetivamente às suas necessidades.

Analisando essa situação, Aoki (2009) afirmou que um dos maiores obstáculos que as pessoas com deficiência vivenciam é a falta de acesso aos serviços de saúde e reabilitação, o que mostra a fragilidade do sistema de saúde.

No que se refere à acessibilidade, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece regras gerais e critérios básicos para garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a desobstrução de logradouros públicos, construção e reforma de edificações, meios de transporte e comunicação. Um programa nacional de acessibilidade também será estabelecido no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça (BRASIL, 2000).

Em relação às delegacias e presídios, a norma regulamentadora brasileira NBR 9050/2004 recomenda que as edificações dessas unidades devem garantir o acesso a espaços públicos para pessoas com deficiência por meio de edificações e mobiliário adaptados para minimizar as restrições - o que essas pessoas vivenciam (ABNT, 2004).

2.1 VISÃO CRIMINOLÓGICA DO CONCEITO

O acima citado, legalmente falando, é lindo, cheio de garantias e direitos que sim, é muito bom que exista cada um deles, mas na prática, para alguns destes serem concretizados, é necessária uma luta descomunal para simplesmente mostrarmos ao mundo que existimos, como seres humanos.

A maior parte da sociedade nos vê como incapazes de efetiva participação no meio social, aliás, é muito comum certa maioria rechaçar, humilhar e ignorar minorias, ou por não entendê-la ou por ódio imotivado mesmo, assim sendo, o preconceito contra nosso povo tem o nome bonitinho de capacitismo: quando as pessoas costumam nos considerar como menos seres humanos que os convencionais apenas por uma característica que não nos faz, nem menores, nem maiores que ninguém.

Graças a criminologia crítica, que estuda as razões do delito, temos certa visibilidade, pode ser pequena, mas há alguma visibilidade, contextualizando, sem essa visão constitucional, que ao menos textualmente, tem a humanização como um fim da pena, não teríamos o mínimo de direitos, dentro do sistema carcerário, no contexto paranaense, para

fingir cumprir a legislação, quando um de nós é encarcerado, vai para o complexo médico-penal de Pinhais-PR, como medida de “cuidado”.

Segundo Foucault, o objetivo de uma prisão seria a formação de corpos dóceis e úteis para o trabalho e, em teoria, é esse mesmo o objetivo, mas, isso vale para nós? Definitivamente não.

Não se aplica essa lógica a nós pelo motivo de que, como já citado, boa parte da sociedade não nos vê como digna de ter um emprego, prova disso é que nosso povo ocupa apenas 0,95% dos postos de trabalho existentes no país, então, para a manutenção do *status quo*, não somos úteis para o trabalho e, já somos docilizados, já que a sociedade não nos vê como capazes de delinquir, uma verdade triste, mas ainda assim, uma verdade

Uma causa provável para isso é a imagem que a mídia de massa implanta no imaginário popular: A Pessoa com Deficiência “boazinha”, ingênua, infantilizada, que só obedece a ordens e aceita ser segregada com absoluta tranquilidade absoluta, e, quando tenta incluir, não mostra uma pessoa real/comum buscando seu sustento/lugar ao sol como qualquer outro ser humano, mas sim, vende a imagem de “guerreiro”, exemplo de superação”.

Como exemplo triste desse fato, durante muito tempo, teve acesso ao noticiário local de São Paulo, um destes sensacionalistas que o mestre Zaffaroni nos diz, com toda a razão do mundo, que são feitos para manter a população menos favorecida com um medo coletivo: uma Pessoa com Deficiência com família e filhos para prover, trabalhando como entregador de comida por aplicativo em vez de o programa jornalístico narrar o fato e expor a gravidade deste, vendeu a ideia da Pessoa Com Deficiência como objeto de admiração, minha sensação ao ver isso foi de repulsa a indignação, além de usar tal matéria como forma de perpetuação deste imaginário..

Um dos grandes corolários da criminologia crítica é investigar as causas sociais de delitos e, num país como o nosso, onde 33 milhões de pessoas não tem o que comer diariamente, a causa mais provável para as classes menos favorecidas cometerem crimes é a necessidade de manter-se, bem como aos seus, vamos combinar... ninguém vai ver um filho morrer de fome e não fazer absolutamente nada e, o punitivismo tem o talento de destruir a vida de um ser humano que, quando passa pelo sistema carcerário, fica com o eterno rótulo de ex-presidiário, e, vale ressaltar que, nesses casos, caberia a inexigibilidade de conduta diversa, o que extinguiria o conflito entre deveres,mas, o sistema penal opressor finge não existir tal figura e, vale lembrar que , ninguém, contrata ex-presidiário, o obrigando a entrar para o tráfico de drogas ou outros meios ilícitos para se manter

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS PRISÕES

O histórico das pessoas com deficiência em prisões teve seu surgimento na antiguidade, quando a prisão de criminosos não era uma punição, mas a proteção do acusado até o julgamento. A pena capital e a punição corporal foram usadas. Por muitos séculos, a prisão serviu de proteção nas civilizações mais antigas e sua finalidade era: um local de detenção e tortura (MAGNABOSCO, 1998).

A fiscalização das pessoas que infringiram a lei era uma preocupação constante de vários líderes da sociedade ao longo dos tempos. Porque a punição era comum entre as pessoas. Dessa forma, a ideia de privar as pessoas de sua liberdade provavelmente surgiu com o Iluminismo, que exigia do Estado o respeito aos direitos básicos dos cidadãos (GOMES, 2009).

Com base nesse raciocínio, Foucault (1987) afirma que a prisão parece corresponder ao funcionamento da própria sociedade, antecedendo sua sistematização em leis penais. Nesse contexto, desde a antiguidade até a Idade Média e até o estabelecimento do capitalismo, o entendimento das leis que regem o sistema prisional e a criação de diferentes métodos de punição, que variaram de práticas agressivas (MELLO, 2010).

Nesse panorama, Rita (2006, p. 24) revelou que a prisão se consolidou porque, em sua fase nascente, “os instrumentos e a trajetória disciplinar se deram na passagem da finalidade de separação, preservação e detenção para a finalidade de punição em si, ótimo conteúdo e significado correto.”

Goffman (1992) junto a Pinto et al (2006) definiram a prisão como uma instituição completa onde as pessoas são presas sem a menor oportunidade de escolher seu estilo de vida. Assim, fazer parte de uma instituição geral que estabelece mecanismos de controle social é submeter-se ao julgamento alheio.

As unidades prisionais são “mecanismo expiatório que realiza a troca jurídica do crime em tempo de liberdade suprimida, acoplado a um projeto técnico-corretivo de transformação individual, com regimes diferenciados de execução penal” (Juarez Cirino dos Santos)

Sobre a população carcerária brasileira, segundo dados de relatório de 2021 elaborado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias InfoPen, do Ministério da Justiça, responsável pela coleta de dados sobre o sistema penal brasileiro. 820.689 presos de uma população total de 214,3 milhões (BRASIL, 2021).

Uma avaliação do sistema prisional brasileiro confirma a existência de vários problemas devido às deficiências do sistema de justiça criminal, que se manifesta na lentidão do processo de condenação por violações da lei. Observamos a superlotação nas prisões e as condições de vida dos presos. A essas pessoas é oferecida uma ajuda mínima em termos de saúde, educação e acompanhamento legal (OLIVEIRA et al, 2010).

No que diz respeito às pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 inclui este artigo. 5º§ III, XLVIII e XLIX sobre o tratamento dessa população nas prisões:

III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O Art. 32 da Lei de Execuções Penais, em seu parágrafo terceiro nos diz que os apenados com algum nível de deficiência cumprem as penas trabalhando na prisão, conforme sua condição física ou mental permitir, vale lembrar que a LEP também estabelece separação entre os presos, conforme o sexo, condição física ou nível de periculosidade, bem como assistência à saúde física e psicológica de cada encarcerado, isso é lindo no papel, mas está bem longe da realidade carcerária brasileira

Assim, encontra-se em sua decisão a Resolução nº 1, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penal CNPCP, que estabelece os padrões mínimos recomendados pelas Nações Unidas para o tratamento de presos no Brasil. Art. 7, que sejam analisadas as características pessoais do condenado, tais como: “sexo, idade, situação jurídica e judicial, valor da pena que lhe foi imposta, regime de execução, natureza da prisão e tratamento especial correspondente a ele, tendo em conta o princípio da individualidade da pena.” (BRASIL, 1994).

Em termos de direitos humanos, saúde, educação e trabalho, estão relacionados à formação e desenvolvimento da personalidade condenada. O trabalho é uma atividade que possui caráter reeducativo e humanitário, pois pode assegurar a disciplina social e confere ao apenado uma profissão que ele colocará a serviço da comunidade após o cumprimento da pena (LIMA, 2005).

Quanto ao direito à saúde, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, que instituiu o sistema único de saúde, afirma que a saúde é um direito humano fundamental e o Estado deve assegurar as condições necessárias para o seu pleno exercício (BRASIL, 1990).

E para as pessoas presas em prisões, Ferreira (2008) enfatizou que essas pessoas precisam de mais cuidados de saúde do que a população em geral porque são um grupo de pessoas vulneráveis.

Segundo Assis (2007), a condenação do apenado em razão do crime cometido e da saúde precária alcançada em decorrência das condições insalubres do presídio constitui dupla punição para o apenado. Dessa forma, trata-se de descumprimento da lei de execução de penas 7.210/84, que exige o art. 40, Seção VII, Do Direito à Saúde do Preso como Dever do Estado (BRASIL, 1984).

Nesta área de discussão, Coyle (2002) enfatizou que as condições em que os presos são mantidos na prisão afetam diretamente sua saúde e bem-estar. O apoio dos superiores é necessário para melhorar as condições do ambiente prisional, garantindo condições sanitárias favoráveis que não coloquem em risco a saúde dos presos.

Reconhecendo as dificuldades encontradas na atenção à saúde dos apenados, foi instituído em setembro de 2003, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, o qual tem papel de promover a atenção integral à saúde dessa população confinada em unidades prisionais masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas (BRASIL, 2003).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP representa uma estratégia governamental para organizar o acesso de pessoas privadas de liberdade às ações e serviços de saúde. O objetivo do plano é, prioritariamente, organizar a atenção básica de saúde, de caráter preventivo ou curativo, seja por meio de atendimento médico ou de ações educativas, em suas unidades prisionais, garantindo atendimento da população penitenciária nos serviços do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2003).

Silva (2010) mencionou que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi elaborado com a pretensão de enfrentar os problemas de ordem estrutural do sistema prisional, por isso as equipes de saúde penitenciária estão voltadas prioritariamente para ações de promoção e prevenção em saúde, objetivando controlar ou reduzir os agravos advindos do confinamento.

Contudo, Rita (2006) considera o sistema penitenciário como uma instituição complexa, na qual é regida por várias leis que asseguram um tratamento humanitário aos apenados, entretanto, na realidade, não há o cumprimento efetivo das determinações legais para atender esse objetivo, em decorrência das condições estruturais, arquitetônicas e comportamentais do sistema prisional, promovendo a perda da dignidade humana e a manifestação de injustiças.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em seara de execução penal, creio que a temática ganhou relevância com o advento da Constituição Federal de 1988, que garantiu visibilidade à comunidade PCD, que anteriormente era esquecida e apagada da história, sem espaço para exigir ações do Estado para garantia de seus direitos.

Nesse contexto, nos é mostrado o funcionamento pífio de nosso sistema carcerário em geral, com detentos passando fome, superlotação em presídios, agressão por parte dos agentes penitenciários e insegurança, principalmente no Estado do Paraná, conhecido amplamente por seu punitivismo e conservadorismo.

Ao longo da história, nós PCDS, sempre fomos tratados como escória, piada, pessoas dignas de nojo, pena, como se fossemos indignos de viver neste mundo. Somente a título de exemplo: durante a Idade Média, quando nascemos, mandavam nos matar, porque a cultura da época não considerava digna nossa existência, dependendo de nossa condição, se fôssemos anões, virávamos atração circense (isso ainda ocorre).(Deficiente Ciente)

Mas, ao longo do século XX e até os dias atuais, no contexto brasileiro, predomina-se a cultura de que somos dignos de pena e, no que concerne ao presente artigo, predomina na cultura popular o entendimento de que as Pessoas com Deficiência seriam “Boazinhas em demasia” ou mesmo incapazes de cometer atos contrários à lei, por nossa condição, prova disso é que assim como diversas outras minorias, não estamos incluídos na LEP (Lei de Execuções Penais, como se poderá ver a seguir, no capítulo que trata das penitenciárias:

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.(PLANALTO, 2023)

Como pôde ser visto, não há uma palavra ou expressão que faça menção à Pessoa com Deficiência ou nossa condição, ou seja, somos invisíveis no momento de implementação de políticas em matéria de execução penal, tendo como óbvia a premissa de que PCDS não cometem delitos, portanto, seria esforço desnecessário pensar em políticas que nos incluíssem com equidade ao sistema prisional.

Se visitarmos o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), veremos no Art.79 §2 a seguinte disposição legal: “Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade”.

Já seria de uma irresponsabilidade completa o sistema prisional não se preparar para receber as pessoas com deficiência, visto que o tratamento igual e equitativo é de cediça previsão constitucional, deixando clara essa obrigação, mas, há quase oito anos, temos uma lei disciplinando nossos direitos e, até o presente momento, não se tem no sistema carcerário paranaense ou mesmo em âmbito nacional acessibilidade para os detentos com deficiência.

Uma pouco convincente explicação para tal seria o fato de que, segundo dados infelizmente desatualizados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, temos que, no ano de 2014, o número era de 1.528 homens e 47 mulheres, em 2017, 3.955 homens e 170 mulheres. No último levantamento, em 2019, eram 5.995 homens e 385 mulheres, levando isso em conta, vê-se que simplesmente, por sermos uma minoria, nosso direito à acessibilidade nos é negado no sistema carcerário.

5. A ACESSIBILIDADE NAS PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ

Durante minha visita às penitenciárias, pude notar uma total desconsideração aos eventuais encarcerados com deficiência e, durante esse capítulo, vou detalhar como é a situação dentro dessas penitenciárias uma a uma, Vale ressaltar que, em nosso estado, existem quatro penitenciárias: a Penitenciária Central do Estado a Penitenciária Feminina de Piraquara e a Casa de Custódia do Paraná, que é de segurança Supermax, além do Complexo Médico-Penal, em Pinhais-PR, este último como sendo o único, em teoria, destinado à população carcerária com deficiência, como se poderá ver a seguir

Vamos a situação quanto a acessibilidade em cada uma dessas.

5.1 PCE-UP

Segundo dados do Departamento de Polícia Penal do Paraná esta unidade prisional foi construída no ano de 1954, depreende-se desse fato a falta de cuidado com acessibilidade pois, à época o sistema penal Paranaense assim como todo o sistema penal brasileiro era pensado para homens, em sua maioria negros e em situação de vulnerabilidade social, Vale ressaltar que a mentalidade de tal sistema não se alterou em nada, mas ao menos a arquitetura usada nos dias atuais não é tão rudimentar

Não se pensa, nunca foi pensado e, talvez, nunca se terá a mentalidade de que a pessoa com deficiência seja sujeito capaz de cometer atos delituosos como qualquer um, não que esse seja um bom dado, mas pode acontecer e, o sistema penal não está preparado para acolher em condições mínimas os PCDS

Cabe-me informar ao leitor, que visitei a referida penitenciária para verificar a situação dos presos que lá se encontravam, bem como prestar a assistência jurídica devida, qual era a minha a minha incumbência na disciplina de núcleo de prática jurídica. Mesmo eu, cuja mobilidade é apenas parcialmente reduzida, já percebi certa dificuldade em me locomover pelo local, múltiplos degraus, desníveis e obstáculos São apenas algumas dificuldades na acessibilidade do local.

Infelizmente, incorrendo em Total desacordo com qualquer normativa, seja a constituição federal de 1988, seja o estatuto da pessoa com deficiência de 2015 ou mesmo qualquer normativa da Associação Brasileira de normas técnicas (ABNT), no que concerne à acessibilidade: **nota zero.**

Infelizmente, por questões normativas internas do presídio, é proibido adentrar nestes com qual com quaisquer equipamentos eletrônicos, como: máquinas fotográficas smartphones, gravadores de áudio e vídeo, entre outros. Por tal razão, não restou viável o devido registro das condições de construção do presídio aqui tratado.

Não havia nenhum encarcerado com deficiência no local no período pesquisado.

5.2 PFP (PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ)

Esta, inaugurada no início da década de 1970 contém a mesma premissa e mentalidade da anterior no que tange a acessibilidade do local possui diversos problemas, como desníveis, escadas em demasia, degraus inacessíveis restando o impossível a uma mulher com deficiência com o mínimo de dignidade, Independência ou mesmo subsistência.

A Penitenciária Feminina do Paraná tem um mísero tópico a ser destacado e elogiado por este que vos escreve: estava em reforma no dia em que realizei atendimento com as detentas do local, fato que, confesso eu, dificultou em muito a realização do atendimento com elas, dadas adaptações ou improvisações para possibilitar a visita. Porém, vi ali uma remota possibilidade de tornar o local acessível o quê, pessoalmente, acho difícil para não dizer impossível que o Departamento de Polícia penal do Paraná tome as devidas providências para tornar o local acessível, conforme mandamento constitucional, bem como o estatuto da pessoa com deficiência.

Tal estabelecimento prisional assim é definido pelo Departamento de Polícia penal do Paraná (DEPEN):

Descrição: É um estabelecimento penal de segurança máxima, destinada a presas provisórias e condenadas, com capacidade para 400 presas. A Unidade conta com uma creche infantil, 01 galeria materno-infantil (lactantes), 03 shelters (seguro) e 04 galerias com capacidade para 342 presas de convívio normal.

Regime: Fechado

Inauguração: 13/05/1970

Diretor da Unidade Penal: ALESSANDRA ANTUNES DO PRADO **Região:** 1º Região Administrativa Curitiba e Região Metropolitana

Unidade equipada com videoconferência: SIM.

Fonte: Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN-PR)

Nesta unidade prisional em especial, um fato muito triste me chamou a atenção, dentre os mais diversos pedidos das presas para nós foi o acesso a itens básicos da dia a dia como biblioteca, absorventes dentre outros por não ser o objeto principal da pesquisa, esse

dado são meros exemplos de que se nem os direitos básicos de uma mulher encarcerada o sistema prisional Paranaense não se mostra capaz de cumprir, que dirá as mais diversas necessidades das mulheres com deficiência.

Havia uma encarcerada com deficiência no local pesquisado, locomovendo-se com auxílio de bengala, demonstrando dificuldade para se locomover no local.

5.3 CCP (CASA DE CUSTÓDIA DO PARANÁ)

Em comparação com as duas anteriores, esta unidade prisional me surpreendeu positivamente, logo de cara percebe-se que houve um investimento maior por parte do Governo do Estado na construção e manutenção desta penitenciária a mais acessível que eu fui não tive problemas para falar com um preso sequer além de ser um lugar de certa forma bonito e espaçoso.

Até agora, tudo perfeito, certo? Nem tanto. Tal unidade prisional é tida pelo sistema carcerário paranaense como exclusiva para presos de alta periculosidade, tanto assim é que os protocolos de segurança a serem seguidos são muitos mais rigorosos que os das penitenciárias anteriores, considerando o maior cuidado que é preciso tomar com a população carcerária do local.

Para se ter uma ideia, não há contato direto com os encarcerados, nós podíamos vê-los através de uma grossa parede de concreto e uma janela de vidro, nossa forma de contato com os encarcerados era via telefone individual por cabine. O regime do local era bastante rígido, com até mesmo normas específicas para os encarcerados andarem junto aos agentes prisionais, de modo a dificultar o contato com outros presos.

Voltando ao tema do presente texto, do ponto de vista da acessibilidade seria o local perfeito para eventuais encarcerados com deficiência permanecerem, com o mínimo de dignidade, mas, devido ao nível de periculosidade tratado pelo local crê este que lhes escreve, que seria impossível a estrutura carcerária bar a devida proteção aos encarcerados com deficiência.

Segundo informações do departamento penitenciário do Paraná assim pode ser definido ou referido local:

Descrição: É um estabelecimento penal destinado à custódia de presos do sexo masculino, provisórios ou condenados, que ingressam no Sistema Penitenciário do Paraná na regional de Curitiba.

Regime: Fechado

Inauguração: 18/12/2002

Diretor da Unidade Penal: Jefferson Jose Pires

Região: 1º Região Administrativa Curitiba e Região Metropolitana

Unidade equipada com Videoconferência: SIM

Fonte: Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN-PR)

Não havia nenhum encarcerado com deficiência no local no período pesquisado.

5.4 COMPLEXO MÉDICO-PENAL DE PINHAIS-PR

Com sua construção datada do final da década de 1960, onde na prática, os presos com algum grau de deficiência no Paraná costumam cumprir sua pena apesar de antigo, o local aparenta ter uma boa estrutura para abrigar a pessoa com deficiência, parece perfeito, não é? Nem tanto.

O Departamento de Polícia Penal do Paraná o define da seguinte forma:

Cidade, Logradouro: Avenida Yvone Pimentel, 1.639 - Jardim das Nascentes

CEP: 83.327-700

Telefone: (41) 3661-3000

E-mail: cmp@policiapenal.pr.gov.br

Regime da Unidade: Fechado

Data de Inauguração: 31/01/1969

Nome do Diretor/Gestor: Marcio Zapchon

Região Administrativa: 1ª Região Administrativa Curitiba e Região Metropolitana

Se possui Videoconferência: Sim

Descrição da Unidade Penal: É um estabelecimento penal de natureza mista, abrigando presos provisórios e condenados do sexo masculino e feminino, geralmente em tratamento de saúde. Funciona também na unidade a prisão especial do Departamento Penitenciário do Estado, destinada à custódia de presos com prerrogativas especiais prevista na legislação, decorrentes do cargo/função exercido, portadores de diploma de nível superior e presos da jurisdição cível.

Fonte: Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN-PR)

Apesar de ser um pequeno avanço em relação aos presídios anteriormente tratados aqui, acaba por se fazer uma espécie de gambiarra jurídica, para que os encarcerados com deficiência de grau com alto comprometimento acabem ficando por ali mesmo, pois os outros presídios não teriam a estrutura adequada para atender suas necessidades.

O que acaba por se tornar um problema, pois uma pessoa com mobilidade reduzida acaba por ir para um presídio comum, o que diminui sua independência por falta de

acessibilidade no local, além de estar com indicativo de interdição desde setembro de 2020, ou seja, está em péssimas condições corroborando a narrativa, o Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), considerou o local “eticamente interditado” no início de abril de 2022, dadas as precárias condições em que se encontrava.

6. POSSÍVEIS CAUSAS DA INVISIBILIZAÇÃO DA PAUTA AQUI TRATADA

6.1 QUESTÕES ECONÔMICAS

Não é preciso ser um mestre em economia para saber que o estado só investe em áreas onde se percebe alta demanda ou necessidade urgente de investimento, Assim sendo, a baixa quantidade de encarcerados com deficiência poderia fazer com que os gestores públicos considerassem um desperdício de recursos tanto financeiros quanto humanos, para fazer a devida adaptação em todos os presídios para que todos se enquadrem dentro da legislação vigente no que tange a acessibilidade.

Ou seja, os presídios não cumprem a lei e, talvez nem venham a cumprir, pois, seria demasiado caro e não é feita a devida fiscalização para que isso se corrija, para manter a aparência de legalidade, se determinada pessoa com deficiência precisa muito de auxílio, mandam para o complexo médico penal, que nada mais é do que um presídio para pessoas que têm determinadas prerrogativas.

6.2 QUESTÕES HISTÓRICAS

Trata-se, em verdade de um problema estrutural de nosso país, de matriz conservadora e capacitista, do ponto de vista cultural, nem mesmo se considera que uma pessoa com deficiência possa cometer crimes, muito menos ir para a prisão, portanto não precisamos de espaço adaptado nos estabelecimentos prisionais, já que não somos nem ao menos capazes de incorrer em delitos.

Historicamente falando: nosso Código Penal é de 1940, o Código de Processo Penal, de 1941 e, a atual Lei de Execuções Penais, de 1984, em todas essas datas, erroneamente, as pessoas com deficiência eram excluídas e marginalizadas da sociedade. Portanto, não eram colocadas no debate sobre política de execução penal.

Isso começou a melhorar, de forma gradativa, com a Constituição Cidadã de 1988, que promoveu igualdade e equidade entre todos, mas só com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 2015, que sobreveio a obrigação do estado em dar ao detento enquadrado no estatuto, um ambiente adequado para cumprir sua pena.

Apesar de a lei garantir essa prerrogativa, na prática, ela não é adimplida, nem mesmo a Lei de Execuções Penais considera o detento com deficiência no título de direitos do

preso, uma total incoerência esta ainda não ter sido atualizada, de acordo com o EPD, uma das consequências da falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Regionalizando o problema, no Paraná, temos três estabelecimentos prisionais: A PCE (Penitenciária Central do Estado), a PFP (Penitenciária Feminina do Paraná) e a CCP (Casa de Custódia do Paraná). Na PCE, a situação é lastimável, o prédio muito antigo, sem adaptação alguma, tendo algumas situações de perigo até mesmo para pessoas convencionais, já na PFP, apesar de contar com partes inacessíveis, o local está em reforma e pode ser adaptada, a situação mais aceitável é a da CCP, o prédio é novo, o investimento foi visivelmente maior que nos anteriores, por se tratar do nível de segurança SUPERMAX, pode não ser perfeito, mas ao menos é melhor que as anteriores.

Conforme pontuado, pretendeu-se conceituar e problematizar a acessibilidade dos estabelecimentos prisionais para pessoas com deficiência no Paraná, mostrar as dificuldades enfrentadas por estes em prisões, mostrar quantos presos nesta condição passam por isso, bem como as providências tomadas pelas prisões para mitigá-lo.

6.3 SERIA A PRISÃO DOMICILIAR UMA SOLUÇÃO?

Olhando a questão sem o devido aprofundamento, pode se dizer que sim pois, a prisão domiciliar é permitida em nosso ordenamento jurídico em nada mais que duas situações: cumprimento de prisão em regime aberto ou, quando o presídio não tem sistema de saúde adequado para atender determinados casos onde o detento necessita de maior atenção com sua saúde, onde poderiam enquadrar-se às pessoas com deficiência.

Porém, se olharmos a questão com o afincamento necessário para estudo percebemos que o problema não é tão simples de se resolver pois, depreende-se do princípio da igualdade constitucionalmente previsto, da exclusão das pessoas com deficiência do rol das incapacidades do Código Civil, bem como da criação do estatuto da pessoa com deficiência de 2015 veremos que o objetivo atual de todas essas políticas públicas é de se classificar a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.

Sendo assim, se uma pessoa com deficiência comete determinado delito, deve ela arcar com as consequências dos seus atos em igualdade de direitos e obrigações com as pessoas sem deficiência E, por consequência, por mais críticas que esse que vos escreve tem quanto ao modelo punitivista adotado pelo Direito Penal brasileiro, na eventual prisão desta, devendo essa ser acessível de modo que esta possa manter sua dignidade como os demais.

Mas, na prática o que se vê é: se a pessoa com deficiência sofrer de uma moléstia cuja qual o sistema carcerário não tem a devida adaptação para suprir suas necessidades. Este é mandado para a prisão domiciliar ou para o complexo médico penal para mascarar a falha do sistema em acolhê-lo devidamente, com a equidade necessária.

Outra pergunta a se fazer é: a prisão domiciliar é a regra para todos os encarcerados com deficiência? Não, a regra é a seguinte: as poucas pessoas com deficiência que encaram o sistema carcerário convencional, quando possuem grau leve de deficiência sofrem as mazelas de um local inacessível tem de aprender a se virar com o pouco que tem disponível.

Tudo isso dito, Pode não parecer mas a solução para problemática tratada no presente trabalho, para um estado do tamanho do Paraná é muito simples, basta que seja feita uma licitação nos moldes legais para que todos os presídios existentes os que porventura vierem a ser construídos adotem o conceito de desenho Universal em suas estruturas, o desenho Universal nada mais é que o modelo de construção que Visa possibilitar que o maior número de pessoas possível possa usufruir de determinado local.

Estrutura e recursos financeiros para isso nosso estado tem de sobra o que falta mesmo é vontade política de fazer isso acontecer e, isso pode demorar muitos anos ou mesmo nunca acontecer, pois não interessa a ninguém ou quase ninguém construir os presídios dessa forma.

6.4 . Da falta de dados atualizados e o motivo desse texto não defender o encarceramento

Uma dúvida razoável que pode surgir ao leitor é aqui se defende o encarceramento? Definitivamente não. O que se defende aqui é objetivamente que as PCDS tenham o mínimo de dignidade quando do infelizmente possível cárcere, somente isso, e, sempre devemos e iremos lutar por forma mais humana e restauradora de resolução de delitos, mas, enquanto isso não ocorre, queremos o mínimo de estrutura no sistema carcerário que o sistema de justiça criminal nos impõe.

Isso significa que, ao menos, os estabelecimentos prisionais deveriam seguir o conceito de desenho universal que é: “O princípio fundamental do desenho universal é exatamente esse: permitir que o uso dos produtos, serviços e ambientes sejam feitos da maneira mais independente e natural possível, no maior número de situações, sem a necessidade de adaptação, modificação, uso de dispositivos de assistência ou soluções especializadas”. (Guia de Rodas, 2018)

Vale ressaltar que, segundo dados do Infopen, há cerca de Seis mil encarcerados (as) com deficiência vale lembrar que isso são dado de junho de 2019, ultima atualização que consta no sistema e, quanto ao Paraná, simplesmente não há dados quanto ao tema, uma imperdoável falha estatal.

Isso dito cabe ressaltar que, do outro lado da moeda, ou seja, advogando, julgando e cuidando de processos, segundo dados do ano de 2021 do Conselho Nacional Justiça, temos 74 magistrados, 168 estagiários e 5.102 servidores, pelo menos há certa proporcionalidade entre PCDS no Judiciário e no cárcere (quanto ao número de PCDS na advocacia, não há número exato, motivo pelo qual não constará neste texto).

7. O MOTIVO DE OS PRESÍDIOS SEREM ASSIM PROJETADOS

Com razão, a criminologia crítica do Direito Penal entende que os presídios não são feitos para serem confortáveis ou minimamente humanizados, são feitos sim para aplicar o poder punitivo estatal da pior maneira permitida por lei, isso se considerarmos que os Presídios segue a lei o que muitas das vezes é uma enorme falácia vista os inúmeros casos de superlotação e falta de condições humanitárias dentro dos presídios brasileiros.

Se considerarmos que o Código de Processo Penal brasileiro é datado de 1941, entenderemos porque tal lógica impera, tal codificação tinha o condão de seres extremamente punitivista é desumano, tanto que até mesmo o silêncio do réu em inquéritos policiais ou interrogatórios era considerado em seu desfavor, partindo dessa premissa, depreende-se que a decência e humanidade de presídios não era preocupação na execução das penas

O sistema carcerário só é válido para pretos, pobres, moradores de Periferia, entre outras que são cartas marcadas no sistema penal brasileiro pelo motivo de que, apesar da teoria Lombrosiana estar ultrapassada há mais de um século, sendo esta a do criminoso nato, seu ideal racista e higienistas ainda está impregnado no sistema de Justiça Criminal brasileiro, infelizmente.

E o fato mais assustador disso tudo é que, vai continuar assim, por um simples motivo: a mídia brasileira, bem como a cultura de nosso povo tem raízes fincadas no punitivismo como forma de resposta à sociedade, quando dá notícia de algum delito, bem faz a Alemanha que proíbe a veiculação e transmissão de notícias sensacionalistas e alarmes assim diminuindo o medo e pânico social que é infelizmente alimentado no Brasil, por inúmeras horas de noticiário criminal na mídia impressa, digital e televisiva, lucra-se com o

pânico e medo social o qual faz a sociedade querer uma resposta rápida e eficaz em matéria penal o que infelizmente sabemos que não funciona é um ciclo vicioso sem fim que só faz mal a todos os envolvidos.

Trazendo isso ao contexto Paranaense, sabemos o contexto punitivista que aqui impera, assim sendo os presídios e estabelecimentos prisionais tem por regra que foram desumanizados, despreparados e lugares inóspitos onde no maior das vezes falta estrutura, recursos humanos e financeiro para que tais lugares possam manter a mínima dignidade dos confinados ali.

Há um elemento fundamental para que isso possa acontecer: vontade política que, infelizmente, nunca virá, pois pouquíssimas pessoas iriam votar em algum político que dissesse que os encarcerados iriam receber algum grau de investimento em presídios ou semelhantes, uma vez que em nossa cultura punitivista, os encarcerados são todos bandidos que merecem apodrecer na cadeia sem o mínimo de cuidado ou dignidade. Assim sendo, as autoridades só cumprem o mínimo do mínimo que a lei de Execuções Penais, bem como a Constituição de 1988 determina que seja feita, no tocante às pessoas com deficiência tem previsão legal a acessibilidade.

7. CONCLUSÃO

Como pôde-se notar no presente trabalho, a Pessoa com Deficiência é totalmente invisibilizada no sistema carcerário brasileiro, como se nem capaz de cometer ilícito nós fôssemos e, como numa manobra para tentar atender a legislação que se impõe, criam verdadeiras gambiarras jurídicas, de modo a perpetuar esse sistema criminoso e sem nenhum cuidado realmente humano.

Este que termina esse texto agora é adepto da criminologia crítica ao Direito Penal vigente, a vertente que se preocupa com os verdadeiros problemas sociais, que levam as pessoas a incorrer em delitos e, quase sempre, essas pessoas sofrem na pele o que nós, do alto do nosso privilégio, não agüentariamos um só dia, como fome, frio, desestrutura familiar, dentre outras razões do crime, fazemos o trabalho difícil, nos preocupamos com o ser humano, sem julgar previamente suas ações e omissões.

E, por meio de pesquisa empírica e bibliográfica, tentei mostrar o quão ruim é o sistema carcerário brasileiro, sobretudo quando recebe uma população à qual o sistema se surpreende quando adentra às prisões, pois, segundo este, nem pra isso servimos, espero que você tenha aproveitado a leitura.

NADA SOBRE NÓS SEM NÓS!!!!

REFERÊNCIAS

AOKI, Marta. **Reabilitação com ênfase no território - demandas de pessoas com deficiências e a promoção da participação comunitária**. 2009. Dissertação (Mestrado em Movimento, Postura e Ação Humana) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5163/tde-07122009-190601/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ARAÚJO, L.A.D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, p. 140; 1994.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez., 2007

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, DF, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022

_____. Ministério da Justiça. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Dispõe sobre as regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpecp>. Acesso em: 15 mai 2022.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação. Brasília, 2011.

Brasil. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. 72 p. – (Série E. Legislação em Saúde)

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018. **Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2014.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/relatorios-censo-judiciario/>. Acesso em: fev. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica – Elementos para o programa de ações afirmativas no Poder Judiciário: subsídios ao PP nº 0002248- 46.2012.2.00.0000.

CNJ: Brasília, 2014. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 343 de 9 de setembro de 2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459> Acesso em: Fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2020 Ano- -base 2019. CNJ: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf> Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987> Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/> Acesso em: fev. 2023.

CAIXETA, M. C. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário:** análise do processo da sua implantação no Distrito Federal. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: [Monografia Maria Clara Caixeta \(unb.br\)](#). Acesso em: 23 jan. 2023.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília:Senado, 1988.

COYLE, A. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos.**

Tradução: Paulo Liégio. 1. ed. Londres: o International Centre for Prison Studies, IDC. v. 1

DEPEN- PR **Unidades Penais, Curitiba** . Disponível em: [Regional de Curitiba | Polícia Penal do Paraná \(deppen.pr.gov.br\)](#) . Acesso em: 20/01/2023

Desenho Universal – O que é e qual a sua relação com acessibilidade? Guia de Rodas, 18 abr 2018. Disponível em: <https://guiaderodas.com/desenho-universal/> . Acesso em: 17 fev 2023.

FERREIRA, Maria Cristina Fernandes. **Necessidades Humanas, Direito à Saúde e Sistema Penal**. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2374/1/2008_MariaCristinaFFerreira.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FRANÇA, I. S. X. de; PAGLIUCA, L. M. F. Utilitarismo, pobreza e desenvolvimento dos portadores de deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S. l.], v. 15, n. spe, p. 857-863, 2007. DOI: 10.1590/S0104-11692007000700022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/16905>. Acesso em: 1 jan. 2023.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

INFOPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS.
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA DISPONÍVEL EM:
[HTTPS://DADOS.MJ.GOV.BR/DATASET/INFOPEN-LEVANTAMENTO-NACIONAL-DE-INFORMACOES-PENITENCIARIAS](https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias). ACESSO EM: 17 FEV.2023

JUSTIÇA. Direção de Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Vitrine Filmes, 2004. 1 DVD (106 min.)

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de. **Mulheres presidiárias**: sobreviventes de um mundo de sofrimentos, desassistência e privações. 2005. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MALUFE, J. R. 1992. A Retórica da Ciência: Uma Leitura de Goffman. São Paulo: EDU

MARTINS, J. A.; BARSAGLINI, R. A. **Aspects of identity in the experience of physical disabilities: a social-anthropological view**. Interface - Comunic., Saude, Educ., v.15, n.36, p.109-21, jan./mar. 2011.

MELLO, Helenória de Albuquerque. **O trabalho na prisão: um estudo no instituto de reeducação penal Desembargador Sílvio Porto em João Pessoa - PB. 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.**

MENDES; Igor. **A Pequena Prisão**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

OLIVEIRA, Hilderline Camara de. **Códigos de sustentação da linguagem no cotidiano prisional do Rio Grande do Norte: penitenciária estadual de Parnamirim. 2010. 419 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional; Cultura e Representações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.**

OTHERO, Marília. **Atenção à saúde da Pessoa Com Deficiência: necessidades sob a perspectiva dos sujeitos. Prof. Dr. José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres. 2010. 331p. Dissertação de Mestrado – Medicina, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. 2010. Disponível em: [Microsoft Word - Trabalho completo \(usp.br\)](#) . Acesso em: 22 de janeiro de 2023.**

PINTO, Guaraci, HIRDES, Alice. **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery R Enferm., v. 10, n.4, p.678 – 83, 2006.**

RITA, Rosângela. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. : Profa Doutora Maria Auxiliadora César. 2006. 180p. Dissertação (Mestrado) – Serviço Social, Serviço Social, Universidade de Brasília (UnB), Brasília. 2006.**

Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

Santos, Wederson. “**Pessoas Com Deficiência: Nossa Maior Minoria.**” *Scielo*, vol. 1, publicado em 08.12.2008, pp. 501–518, disponível em www.scielo.br/j/physis/a/SDWpCmFGWn69qtRhdqqGSy/?lang=pt. Acesso em 21/01/2023

SASSAKI, R.K. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos.** São Paulo: RNR, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão.** *Revista Nacional de Reabilitação*, 30/09/2004. Disponível em: <http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=12916>> Acesso em 20 de janeiro de 2023.

SCHEERER, R. G. S. **Manifesto Para Abolir as Prisões.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SILVA, Luciene M. Da. **O estranhamento causado pela deficiência:** preconceito e experiência. *Revista Brasileira de Educação*, v. 11 n. 33, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a04v1133.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2023

SOLERA, Márcia. **É possível a Inclusão: Um estudo sobre as dificuldades do Sujeito com a Diferença.** Profa. Dra. Maria Lúcia de Araújo Andrade 2008. 119p. Dissertação de Mestrado – Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. 2008. Disponível em: [É possível a inclusão \(usp.br\)](http://www.usp.br) . Acesso em: 22/01/2023

TEIXEIRA, L. **Deficiência Física: definição, classificação, Causas E Características.** Luzimar Teixeira, v. 1, p. 1–14.

Tietz, J. **TRATAMENTO ESTATAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA FRENTE À EXECUÇÃO PENAL E A RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, p.91.2020.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **A Questão Criminal**: La Palabra de Los Muertos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.